

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2009

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais denominados “baristas”, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende regulamentar o exercício da atividade de barista.

Em primeiro lugar, a proposta define os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais, a saber: idade mínima de dezoito anos; conclusão, pelo menos, do ensino médio; diploma de curso em nível técnico ou equivalente e conclusão de curso de especialização, devidamente reconhecido, na técnica de barista.

Além disso, define as competências e atribuições privativas do barista; estabelece condições para contratação do profissional pelas empresas, nas condições demarcadas em lei; fixa os direitos garantidos ao barista empregado e, por fim, veda a utilização da denominação barista aos que não atendam aos requisitos da lei.

O projeto foi distribuído a esta CTASP, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme esclarece a justificação do projeto, barista “*é o profissional especializado no preparo do café e conhecedor de todas as etapas de crescimento da planta, cultivo ideal, processamento adequado dos diferentes grãos e dos detalhes dos processos de extração da bebida corretamente nas mais variadas formas de preparo a fim de identificar as mais diversas matizes e variações de degustação da bebida final*”.

Ademais, o ilustre autor explica-nos que, em face do crescimento da tecnologia no cultivo do café e do aumento da concorrência internacional na sua comercialização, a regulamentação da profissão de barista contribuirá para incrementar o desenvolvimento e o reconhecimento da qualidade do café brasileiro, desde o seu cultivo até o destinatário final.

Tem razão o nobre Deputado. A matéria é, a nosso ver, meritória e merece aprovação por todos os motivos assentados. Todavia entendemos que alguns aspectos do projeto devem ser reexaminados.

Preliminarmente, a proposta inicia fazendo referência ao “Capítulo I – Disposições introdutórias”, sendo que ela não está dividida em capítulos.

O inciso III do art. 2º prevê a conclusão de curso técnico como requisito essencial para o exercício da profissão, no entanto, não esclarece a que curso se refere. Não faz sentido exigir a conclusão em qualquer curso técnico para o exercício, se esse curso não tem qualquer relação com a atividade a ser exercida. Essa exigência estará contemplada no

inciso IV do mesmo artigo, que exige a conclusão de **curso de especialização na técnica de barista** como requisito. Desnecessária, portanto, a manutenção do inciso III mencionado.

O art. 3º, por sua vez, está repetido no art. 8º, pois ambos visam a restringir o uso da denominação barista aos profissionais que cumprirem os requisitos previstos em lei.

O inciso I do art. 4º prevê como competência privativa do barista a “*assessoria e consultoria a órgãos da Administração Pública*” em matéria de análise de grãos de café. Essa parte do dispositivo caracteriza inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que se encontra na alçada privativa do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, c/c art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal.

Os arts. 5º, 6º e 7º, por outro lado, tratam de direitos assegurados à categoria de barista, matéria essa que não se confunde com a regulamentação de profissão. Aqui temos o estabelecimento de regras em defesa da sociedade, onde há a restrição do princípio constitucional da liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, da CF), pois somente as pessoas que se enquadrarem nos requisitos legais poderão exercer a profissão.

Além disso, outros aspectos podem ser suscitados em relação aos artigos mencionados no parágrafo anterior.

O art. 5º caracteriza uma violação ao princípio constitucional da livre iniciativa ao obrigar a contratação de um determinado profissional pelas empresas. Essa obrigatoriedade somente se justificaria motivada pelo interesse social, ou seja, no caso de o exercício profissional em tela trazer algum risco à sociedade, o que, absolutamente, não ocorre no presente caso.

Já quanto aos arts. 6º e 7º, são relacionados vários direitos a que fariam jus os baristas que prestem serviço na condição de empregado. Ocorre que quase a totalidade deles já são assegurados aos empregados em geral, seja na Constituição Federal, seja na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não havendo necessidade de constar de um novo instrumento legal. Com efeito, a todos os empregados são garantidos, por

exemplo, não receber remuneração abaixo do salário mínimo, férias remuneradas de trinta dias, benefícios previdenciários, licenças maternidade e paternidade, décimo terceiro salário, adicional noturno e assim por diante.

Merece atenção especial, todavia, a previsão de garantia de aposentadoria especial ao barista, constante do inciso IV do art. 7º do projeto.

Quanto a esse aspecto, cabe observar que a aposentadoria especial não é definida em função de determinada categoria, mas sim em face das condições em que a atividade é exercida.

Tal entendimento decorre do texto constitucional, nos termos previstos no § 1º do art. 201, a saber:

“Art. 201.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Em complemento, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, reforça a Constituição Federal ao dispor, em seu art. 57, que “a aposentadoria especial será devida (...) ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” Ressalte-se que, apesar de a legislação ordinária mencionar que a regulamentação do assunto será por lei ordinária, a Constituição sofreu modificação posterior (EC nº 20, de 1998), passando-se a exigir a aprovação de lei complementar, conforme a parte final do § 1º do art. 201 acima transcrito.

Mais adiante, o § 3º do art. 57 diz que “a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ao esmiuçar as regras relativas à aposentadoria especial, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, apresenta relação dos agentes e condições considerados para concessão de aposentadoria especial (Anexo IV). O beneficiário interessado deverá comprovar que está incluso em uma das categorias ali elencadas para fazer jus ao benefício. Além disso, se subsistir alguma dúvida quanto ao enquadramento, o interessado poderá recorrer ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Previdência Social para análise de seu caso (*caput* do art. 68 e § 1º).

Assim, a aposentadoria especial dependerá da implementação dos requisitos previstos em lei, independentemente da categoria a que pertença o beneficiário, ou seja, dependerá da comprovação de que exerceu atividades sob condições em que houve prejuízos à sua integridade ou saúde.

O art. 9º estabelece prazo de cento e oitenta dias ao Poder Executivo para regulamentar a lei. Trata-se, aqui, de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes, abrigado no art. 2º da Constituição Federal. De fato, a regulamentação de lei se dá, necessariamente, por decreto expedido pelo Poder Executivo (art. 84, IV, da CF) e, dessa forma, a imposição de atribuição que é própria de um Poder – no caso, o Executivo – feita por outro – o Legislativo – caracteriza inconstitucionalidade formal.

Esse entendimento já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas decisões proferidas pela instância máxima do nosso Judiciário¹. Na ADI nº 3394-8², por exemplo, foi proposta ação contra lei promulgada pelo Estado do Amazonas que, entre outros dispositivos, estabelecia, no art. 3º, o seguinte:

“Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.”

Quanto a esse artigo, especificamente, o STF decidiu, conforme extrato da ementa do acórdão, que:

¹ A exemplo das ADI nº 546, Relator Min. Moreira Alves, DJ 14/04/2000 e ADI nº 2.393, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 28/03/2003.

² ADI nº 3394-8/AM. Relator Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. DJ 24/8/2007 e RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117.

“7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do caput do artigo 3º da Lei nº. 50/04 do Estado do Amazonas.”

Em seu voto, o ministro relator discorreu de forma mais pormenorizada sobre a questão, sendo interessante transcrever parte da sua manifestação, *verbis*:

“Quanto ao artigo 3º da lei, “a autorização” para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: “Os regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedir-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os ‘delegados’ e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.”

O art. 9º, portanto, deve ser excluído do projeto.

O mesmo fundamento relativo ao art. 9º aplica-se ao parágrafo único do art. 8º, que estabelece um prazo de noventa dias às pessoas jurídicas de direito público para adequar-se à lei. Outrossim, quanto a

esse mesmo parágrafo único também fica caracterizada a interferência na organização administrativa, adotando-se a fundamentação apresentada em relação ao inciso I do art. 4º feita anteriormente.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.828, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2009

Regulamenta o exercício da atividade de Barista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Barista, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º O Barista preencherá os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – ter idade mínima de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio;

III – ter concluído curso, devidamente reconhecido, de especialização em Barista.

Art. 3º A designação Barista é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Compete ao Barista:

I – a assessoria e a consultoria em matéria de análise de grãos de café;

II – a direção e a coordenação de unidades de ensino e cursos de Barista.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO
Relator